



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.003290/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.380 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2003

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO – ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA AFASTAR APLICAÇÃO DA MULTA

A aplicação da multa ao autor do ilícito fiscal é lícita. Incompetência do Conselho para afastar a sua aplicação.

JUROS DE MORA – SELIC

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, na atualização monetária do indébito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 16/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social que constituiu o crédito tributário total de R\$ 18.619,88, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2007.

Segundo expõe a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, trata-se de procedimento de revisão de declaração em que a fiscalizada foi intimada e reintimada apresentar esclarecimentos acerca de divergências apuradas entre os valores da contribuição apurada na Declaração de Rendimentos e a declarada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, não tendo se manifestado ao longo do procedimento de auditoria.

A única ação da contribuinte foi apresentar DCTF retificadoras para confessar integralmente os débitos. Observa a fiscalização que não houve pagamento dos débitos confessados. Nessas circunstâncias, foram as retificações desconsideradas pela autoridade fiscal e o crédito constituído tal como apurado na situação originalmente encontrada.

Cientificada, a interessada apresentou Impugnação contestando a multa de ofício aplicada por entende-la confiscatória e a utilização da Taxa Selic a título de juros demora.”

Vistos, relatados e discutido os autos, Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intimada em 17.05.2012, inconformada o Recorrente interpôs recurso voluntário em 15.06.2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

1. Multa de Ofício – Incompetência do Conselho para afastar aplicação da multa

A Recorrente em seu recurso voluntário limita-se a atacar o valor da multa aplicada no presente auto de infração.

Alega que a multa aplicada no presente Auto de Infração se caracteriza como confiscatória, tendo em vista afrontar diversos princípios constitucionais, dentre eles o da proibição de tributo com efeito de confisco, da proporcionalidade, da moralidade e razoabilidade.

Primeiramente, há de se salientar que multa não é tributo. É penalidade, ainda que esse valor integre o crédito tributário em sentido lato. Não existe vedação constitucional ao confisco do produto de atividade contrária à lei, como se vê ao ler o artigo 243 da Constituição Federal em vigor. Desta forma, a aplicação de multa ao autor do ilícito fiscal é lícita, pois a lei destina-se a proteger a sociedade, não o patrimônio do autor do ilícito.

O E. Superior Tribunal de justiça já decidiu pela inexistência de efeito de confisco na aplicação da multa de ofício, tendo em vista ter sido fixada por lei:

“Tributário. Fraude. Notas Fiscais Paralelas. Parcelamento de Débito. Redução de Multa. Lei 8.218/91. Aplicabilidade. Inocorrência de Confisco. Taxa Selic. Lei nº 9.065/95. Incidência.

1. Recurso Especial contra v. Acórdão que considerou legal a cobrança de multa fixada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e determinou a incidência da Taxa Selic sobre os débitos objeto do parcelamento.

2. A aplicação da Taxa Selic sobre débitos tributário objeto de parcelamento está prevista no art. 13 da Lei 9.065 de 20/07/95.

3. É legal a cobrança de multa, reduzida do percentual de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento), ante a existência de fraude por meio de uso de notas fiscais paralelas, comprovada por documentos juntados aos autos. Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (art. 4, II da Lei nº 8.218/91).

4. Não se aplica o artigo 920 do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicáveis as restrições impostas no âmbito do direito privado.

5. A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.

6. Recurso não provido.” (STJ. REsp 419.156. Rel Min. José Delgado. DJ 07/05/2002)

Veja, portanto a ausência de efeito de confisco, uma vez que esse efeito é vedado pela Constituição Federal, na aplicação da multa. A referida multa tem caráter de penalidade.

O percentual aplicado é aquele previsto no artigo 44, inciso I, na Lei nº 9.430/96, sem previsão para sua redução ou alteração (exceções às reduções previstas na própria lei).

Ainda, não é de competência desta Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento afastar aplicação de multa, sob o argumento de que essa seria confiscatória, uma vez que trata-se de exigência legal.

Neste sentido o Conselheiro José Henrique Longo reconheceu, no Acórdão nº 108-06.571, da Oitava Câmara, a incompetência desta Câmara para afastar a aplicação da multa isolada, nos seguintes termos:

“ Por fim, no tocante ao caráter confiscatório, não é permitido a este tribunal administrativo contrapor a escala de valores que o legislador ordinário aplicou, frente aos comandos da Constituição Federal. Cabe apenas ao Poder Judiciário essa prerrogativa de declarar ilegítima determinada norma, formalmente introduzida no sistema jurídico de modo válido. Desse modo nego seguimento ao recurso.”

2. Juros de Mora – SELIC

No que tange a aplicação da Taxa Selic, também não assiste razão à Recorrente, na medida em que a partir de 01 de abril de 1995 os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência à taxa referencial SELIC.

Por todo exposto, conheço do recurso, e nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013.

GILENO GURJÃO BARRETO- Relator